



Número: **0600075-36.2021.6.09.0085**

Classe: **RECURSO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **15/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600075-36.2021.6.09.0085**

Assuntos: **Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)			
CARLOS OTAVIO GUIMARAES DE MOURA (RECORRIDO)		WELLINGTON PAULO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) MIGUEL MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31706 940	29/06/2021 09:40	Voto Relator	Voto Relator

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

I - Mérito

No caso em apreço, a sentença de primeiro grau condenou o Recorrente/Réu Carlos Otávio Guimarães de Moura às penas previstas no art. 39, §5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97, em virtude da prática do crime de propaganda de “boca de urna”.

Inconforma-se o Recorrente com a sentença, pois, no seu entendimento, não evidenciou do acervo probatório um juízo de certeza, ante a fragilidade das provas testemunhais, únicas a amparar o decreto condenatório.

Com a devida vênia, são infundados os argumentos do Recorrente.

O tipo penal eleitoral objeto da presente denúncia está disposto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 39. [...]

§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a arregimentação de eleitor ou a **propaganda de boca de urna**; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006);

Referida norma objetiva proteger o livre exercício do voto no dia das eleições, coibindo qualquer conduta que cerceie a vontade do eleitor.

Observa-se que o tipo penal do citado inciso II utiliza-se de uma expressão de uso coloquial (“boca de urna”) de tessitura aberta que exige um esforço interpretativo por parte da autoridade judicial.



É forçoso concluir que, no dia das eleições, não é possível qualquer espécie de propaganda eleitoral. O dia do pleito é considerado “o dia do eleitor”, permeado de muita reflexão. Nada que possa influenciar direta ou indiretamente a vontade do eleitor é permitido. O art. 39-A, no caput e em seu art. 1º, da Lei n. 9.504/97 nos traz uma singular exceção: a conduta de portar qualquer marca distintiva de partido ou candidato na roupa ou qualquer adereço somente é tolerada se manifestada de forma silenciosa ou individual.

A propaganda no dia das eleições é caracterizada, conforme doutrina pacífica, como crime formal, que independe do resultado pretendido, ou seja, não se exige o resultado consistente em conseguir influenciar o eleitor a votar em determinado candidato. Consuma-se, pois, apenas com a concretização da conduta legal especificada.

Trago à baila os ensinamentos da professora Suzana de Camargo Gomes que leciona sobre o tema, com bastante propriedade:

“Ademais, a respeito da ação de distribuir propaganda no dia da eleição, já decidiu o Ministro Diniz de Andrada, do Tribunal Superior Eleitoral, que para a configuração do delito não basta serem atirados os panfletos na rua, dado que esse atuar não se subsume à conduta típica de “distribuir, entregar”, não revela estar o agente procurando “influenciar, cabalar, fazer boca de urna”. Entretanto, tomando-se em consideração a tipificação ora em vigor do art. 39, §5º, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.034/2009, esse julgado acima citado perdeu sua atualidade, pois o preceito penal não se refere mais à ação de “distribuir” material de propaganda no dia da eleição, tendo conteúdo mais abrangente, pois não só considera crime a conduta daquele que arregimenta eleitor ou realiza a propaganda de boca de urna, como também reputa delituosa a conduta consistente na “divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”. De sorte que, caracteriza o crime em apreço, não só a conduta consubstanciada na entrega de material de propaganda, no dia da eleição, mas, também, todo aquele atuar que revele divulgação, boca de urna, arregimentação de eleitor.”¹ (sem grifos no original)

In casu, as testemunhas ouvidas em juízo, Cátia Silene Silva Naziozeno e, o Juiz de Direito, Dr. Alex Alves Lessa, confirmaram que o recorrente pronunciou por diversas vezes durante a fila de votação sua preferência pelo seu candidato, comportando-se de maneira exaltada.

Transcrevo, à propósito, a fala segura e coerente da testemunha Cátia Silene Silva Naziozeno, ID 29038690:

“Que estava na fila e o denunciado chegou; (...); que ao chegar ele bateu na mão dos amigos, batendo no adesivo que estava em seu peito, e falando



e comemorando que seu candidato iria ganhar; que na fila ele começou a falar mal do outro candidato; que esse candidato era o meu irmão; que o denunciado estava realmente fazendo boca de urna; que pediu para o fiscal falar para que o denunciado parasse, pois estava fazendo boca de urna; que na fila havia mais ou menos umas quinze pessoas; que ele batia na camiseta e que estava no botom de seu candidato e mostrava para as pessoas; que o denunciado batia no botm para dizer que seu candidato era o prefeito de nome Plínio; que o denunciado falava que Plínio iria ganhar; que as pessoas estavam chegando para votar e ele, estava desde o começo até chegar na fila estava falando de seu candidato; que quando a declarante foi abordada o denunciado falava que ela tinha motivos para fazer boca de urna que o irmão da declarante era candidato a prefeito; que o denunciado estava fazendo manifestação popular (....)

Por sua vez, o juiz de direito, Dr. Alex Alves Lessa, arrolado como testemunha (ID 29038340), asseverou o seguinte: *que percebeu que o réu permaneceu além do tempo necessário para o exercício do sufrágio e quando informado acerca da conduta do réu, deu voz de prisão.*”

Diante de tais provas testemunhais, resta cristalino nos autos que o Recorrente causou tumulto com sua conduta incontida de manifestar publicamente o seu apoio ao candidato “Plínio”, tandt, que teve voz de prisão decretada na mesma oportunidade.

Nesse contexto, pesa sobre o Recorrente juízo de certeza do delito de propaganda de “boca de urna”, crime que, apesar de antiga tipificação, até hoje, infelizmente, é muito comum, notadamente em cidades pequenas, onde os ânimos ficam mais exaltados e as disputas são mais acirradas.

Registro, finalmente, que a sentença deve ser mantida *in totum*, já reprimenda aplicada não merece reparos, vez que aplicada bem próximo ao limite mínimo legal.

II - Dispositivo

Isso posto, acolhendo a manifestação do Exmo. Procurador Regional Eleitoral, **CONHEÇO**, mas **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Criminal interposto para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

E exaurida a jurisdição desta Corte, determino que sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos a 85ª Zona Eleitoral de Crixás/GO para a fiscalização e cumprimento da pena restritiva de direito imposta; b) anote-se a suspensão dos seus direitos políticos no Cadastro Nacional de Eleitores; c) intimação do condenado para pagamento da pena de multa no prazo legal.

É como voto.



1 GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 165/166



Assinado eletronicamente por: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - 29/06/2021 09:40:21

<https://pje.tre-go.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062909402205300000031289217>

Número do documento: 21062909402205300000031289217